



PARECER DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMÍLIAS NUMEROSAS SOBRE O ANTEPROJETO DA REFORMA DO IRS

Anexo

Este anexo apresenta o parecer completo da APFN sobre os aspetos do anteprojecto da reforma do IRS relacionados com as famílias com filhos a cargo.

Sobre o ponto “4.3.1 Quociente familiar”

Conforme a Comissão indica, *“as correções ao imposto, por motivo dos encargos familiares não se qualificam como benefícios fiscais, pois apenas refletem o reconhecimento da diminuição da capacidade contributiva”* das famílias com filhos a cargo.

De facto, os filhos têm encargos associados que reduzem a capacidade contributiva do agregado familiar a que pertencem mas, mais importante, constituem o principal ativo de um país, sem o qual o futuro e a sustentabilidade nacionais ficam em risco, e a peça-chave de um sistema de segurança social baseado no princípio da solidariedade intergeracional.

Neste sentido, a introdução de um Quociente familiar, em substituição do atual quociente conjugal, representa uma alteração de princípio essencial que concretiza este reconhecimento da importância de cada filho para a família e para o país, assim como o reconhecimento do aumento de encargos que lhe está associado.

No entanto, as escalas de equivalência consideradas para o cálculo do quociente familiar requerem um comentário mais alargado.

A Comissão propõe que cada pai e cada mãe sejam contabilizados como 1 no cálculo do quociente familiar, o que representa uma melhoria face a algumas das escalas de equivalência utilizadas, mas propõe também que cada filho seja contabilizado apenas como 0,3, o que está baseado em propostos inválidos, conforme será explicado de seguida.

As famílias vão alterando o seu padrão de consumo à medida que, com o mesmo nível de rendimentos, vão tendo mais filhos. O poder de compra é redirecionado para as necessidades dos filhos (educação, saúde, alimentação, gastos adicionais de água e energia, etc.) e a família, no seu conjunto, reduz o seu nível de vida e também a sua capacidade de poupança.

Ao contabilizar cada filho como 0,3 no Quociente familiar, a Comissão está a assumir que a capacidade de as famílias suportarem mais filhos com o mesmo rendimento se deve a *“economias de escala”* quando, na realidade, se deve a uma alteração dos padrões de consumo, muitas vezes envolvendo mudanças no estilo de vida dos adultos do agregado, que está associada ao surgimento de uma economia de partilha, partilha de espaço (quartos principalmente), de roupa e calçado, de brinquedos, etc.

Contabilizar cada filho dependente como 0,3 – ou qualquer outro valor inferior a 1 – no Quociente familiar pode reduzir mas não elimina a injustiça fiscal sobre as famílias com filhos.

A inclusão dos filhos até aos 25 anos que ainda não possuam rendimento no cálculo do Quociente familiar, como resposta a uma realidade que se tem efetivamente generalizado de desemprego jovem, faz todo o sentido; mas seria desejável que o mesmo acontecesse desde já com as situações de dependência do mesmo rendimento por ascendentes – como a própria



Comissão sugere para o futuro – e com os casos de dependentes com deficiência ou doenças crónicas, sem limite de idade.

A definição de limites por agregado ao efeito do Quociente familiar prejudica, de forma significativa, as famílias mais numerosas, para as quais a “vantagem” do Quociente familiar por filho é menor do que para as famílias com menos filhos. A lógica refletida neste limite é de que quanto maior a família, menos vale um filho, uma injustiça flagrante.

O estabelecimento do limite ao efeito do Quociente familiar por pessoa e não por agregado é, por isso, crítico para não criar um contexto de maior injustiça para as famílias mais numerosas.

A redução apresentada no “Gráfico 4” não é clara e não pode ser analisada na medida em que não são referidos os pressupostos nem a base de cálculo para mesma.

Sobre o ponto “4.3.2 Vales sociais de educação”

A proposta para alargar a abrangência dos vales sociais de educação, estendendo as condições de isenção dos atuais ticket-ensino dos atuais 7 até aos 16 anos de idade, representa uma medida importante que consubstancia o apoio do Estado às despesas com educação das famílias com filhos, respeitando a sua liberdade.

Considerando a importância da qualificação das pessoas para a competitividade do país, é desejável estender a idade limite destas condições para facilitar o acesso ao ensino superior.

A mesma lógica pode e deve ser seguida com as restantes despesas relacionadas com a educação e sustento dos filhos. O Estado, ao prescindir do imposto sobre o rendimento que as famílias destinam ao desenvolvimento dos filhos, reconhece a importância que estes têm para o futuro da economia, da sociedade e do próprio Estado.

Sobre o ponto “4.3.3 Tributação separada”

É fundamental garantir que o sistema implementado para as opções de tributação, conjunta ou separada, permite à família optar livremente, sem que seja prejudicada pela opção por qualquer um dos regimes.

Sobre o ponto “4.3.10 Conversão da generalidade das deduções à coleta a valores fixos a atribuir por conta das despesas do agregado, numa base de capitação ”

O princípio da aferição das deduções à coleta numa base de capitação, e não por agregado, reflete um entendimento correto da evolução da estrutura de gastos das famílias com filhos.

No entanto, persistem situações que devem ser analisadas mais profundamente. A definição de limites para “a totalidade das deduções à coleta” e não para cada membro do agregado em função do escalão de IRS volta a prejudicar as famílias com mais filhos, que terão deduções por filho inferiores às famílias com menos filhos e o mesmo nível de rendimentos.

A base de cálculo dos limites, de acordo com a Comissão oriunda “dos dados recolhidos pela Administração tributária” está, com grande probabilidade, subestimada por causa dos tectos estabelecidos para cada rubrica de dedução que tornavam inútil a inclusão – por exemplo para as famílias mais numerosas – na declaração de todas as despesas realizadas.

A atribuição de um valor fixo por conta das despesas do agregado, por um lado, reduz o trabalho das famílias no preenchimento da declaração mas, por outro, força o nivelamento das despesas com filhos falhando o reconhecimento da heterogeneidade de abordagens das famílias à educação dos seus filhos.

Em particular, as famílias com dependentes com deficiência ou doenças crónicas, deixam de poder incluir a totalidade dos – maiores – encargos com saúde para dedução no IRS.



Sobre outros aspetos relevantes

No sentido de tornar esta reforma um instrumento de política de família deveriam os limites definidos (quociente familiar e deduções pessoais) ser majorados para situações de deficiência.

Propomos ainda que seja incluída a dedução da taxa social única correspondente a empregos criados pelas famílias, evitando assim a dupla tributação que hoje acontece.